



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 681 de 2015				
AUTOR				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	



CD/15168.60430-08

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, **desprezadas para esse fim as consignações compulsórias e quaisquer outras voluntárias**, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta e cinco por cento, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e **trinta por cento destinados exclusivamente para as demais modalidades de operações de crédito previstas no caput.**

....." (NR)

§ 5º. O desconto de que trata o §1º não está sujeito a limites legais para compensação

§ 6º É vedada a utilização do cartão de crédito em relação ao qual será procedido o desconto previsto no caput para saque de valores em espécie.

Art. 1º-A. Nas operações de cartão de crédito em relação ao qual venha a ocorrer o desconto previsto no artigo anterior serão observados os seguintes requisitos:

I - o número de pagamentos da dívida não poderá exceder sessenta parcelas mensais e sucessivas;

II - o pagamento efetuado mediante consignação deve ser suficiente, no mínimo, para liquidação dos juros remuneratórios e amortização de parte do principal do saldo devedor da fatura;

III - a instituição financeira deverá encaminhar mensalmente ao empregado fatura com descrição detalhada das operações realizadas, onde conste o valor de cada operação e estabelecimento onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

IV - caso o valor consignado junto à remuneração disponível seja insuficiente para quitação total do valor utilizado no período, a fatura a que se refere o inciso anterior deve indicar, com destaque, os meios pelos quais o empregado poderá pagar a diferença; e

V - o empregado poderá, a qualquer tempo, e independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito podendo ser mantidos os descontos consignados junto à sua remuneração disponível, observados os termos do contrato firmado entre as partes e o limite estabelecido nesta Lei, até a integral liquidação do saldo devedor.

"Art. 2º

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos **ou da retenção** permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a trinta e cinco por cento da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e **trinta por cento destinados exclusivamente para as demais modalidades de operações de crédito previstas no caput;** e

"Art.6º

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de trinta e cinco por cento do valor dos benefícios, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e **trinta por cento destinados exclusivamente para as demais modalidades de operações de crédito previstas no caput.**

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e **trinta por cento destinados exclusivamente para as demais modalidades de operações de crédito previstas no caput.**

....." (NR)



§ 3º - É vedada a utilização do cartão de crédito, em relação ao qual venha a ocorrer o desconto previsto nesta lei, para saque de valores em espécie.

Art. 115-A. Nas operações de cartão de crédito descritas no artigo anterior serão observados os seguintes requisitos:

I - o número de pagamentos da dívida não poderá exceder sessenta parcelas mensais e sucessivas;

II - o pagamento efetuado mediante consignação deve ser suficiente, no mínimo, para liquidação dos juros remuneratórios e amortização de parte do principal do saldo devedor da fatura;

III - a instituição financeira deverá encaminhar mensalmente ao beneficiário fatura com descrição detalhada das operações realizadas, onde conste o valor de cada operação e estabelecimento onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

IV - caso o valor consignado junto à remuneração disponível seja insuficiente para quitação total do valor utilizado no período, a fatura a que se refere o inciso anterior deve indicar, com destaque, os meios pelos quais o beneficiário poderá pagar a diferença.

V - o beneficiário poderá, a qualquer tempo, e independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito podendo ser mantidos os descontos consignados junto à sua remuneração disponível, observados os termos do contrato firmado entre as partes e o limite estabelecido nesta Lei, até a integral liquidação do saldo devedor.

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá trinta e cinco por cento da remuneração mensal, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e trinta por cento destinados exclusivamente para as demais modalidades de operações de crédito previstas no caput " (NR)

§ 3º - É proibida a utilização do cartão de crédito, em relação ao qual venha a ocorrer o desconto previsto nesta lei, para saque de valores em espécie.

Art. 45-A. Nas operações de cartão de crédito descritas no artigo anterior serão observados os seguintes requisitos:

I - o número de pagamentos da dívida não poderá exceder sessenta



parcelas mensais e sucessivas;

II - o pagamento efetuado mediante consignação deve ser suficiente, no mínimo, para liquidação dos juros remuneratórios e amortização de parte do principal do saldo devedor da fatura;

III - a instituição financeira deverá encaminhar mensalmente ao servidor fatura com descrição detalhada das operações realizadas, onde conste o valor de cada operação e estabelecimento onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

IV - caso o valor consignado junto à remuneração disponível seja insuficiente para quitação total do valor utilizado no período, a fatura a que se refere o inciso anterior deve indicar, com destaque, os meios pelos quais o servidor poderá pagar a diferença.

V - o servidor poderá, a qualquer tempo, e independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito podendo ser mantidos os descontos consignados junto à sua remuneração disponível, observados os termos do contrato firmado entre as partes e o limite estabelecido nesta Lei, até a integral liquidação do saldo devedor.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura



CD/15168.60430-08